



Número: **0600655-40.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Graciane Aparecida Do Valle Lemos**

Última distribuição : **25/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600652-85.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Representação**

Objeto do processo: **Representação de Impugnação ao Registro de Pesquisa, com pedido liminar, pelo Partido da Mulher Brasileira - PMB (Diretório Estadual) em face de Radar Inteligência - EIRELI (Radar Estatística) alegando que a pesquisa registrada pela Representada sob n PR-04594-2018 apresenta irregularidade no plano amostral, considerando que a estratificação das entrevistas realizada tomou por base um critério incerto e obscuro, ao não definir a base estatística para a realização do questionário do entrevistado (formulário de perguntas), e sequer indicar o ano do PNAD que servira de base, ou mesmo se se baseou, no questionamento acerca do nível econômico, no rendimento total do indivíduo, da família inteira ou somente de seu fornecedor principal (daquele que é tido por arrimo de família). (Requer a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 16, §1º, da Resolução TSE n. 23.549/2017, para ordenar a suspensão da divulgação da pesquisa impugnada, determinando que a Empresa Contratada e Contratante Radar Inteligência - EIRELI (Radar Estatística) se abstenha de divulgar o resultado da pesquisa PR-04594/2018, fixando multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) para o caso de descumprimento; Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência, julgando totalmente procedente a presente representação, para o fim de reconhecer a ilegalidade da pesquisa ora impugnada, obstando em caráter definitivo a divulgação da desta, determinando que a Radar Inteligência - EIRELI (Radar Estatística) se abstenha de divulgar o resultado da pesquisa PR-04594/2018 ou, sendo o caso, interrompa a sua divulgação em qualquer meio, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais), nos termos do art. 18 da Resolução 23.549 do TSE.).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (REPRESENTANTE)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
RADAR INTELIGENICA - EIRELI - EPP (REPRESENTADO)	GUILHERME EDER TOSS (ADVOGADO) LEONILDO ANTONIO MENEGHEL JUNIOR (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
28459	10/07/2018 15:20	<a href="#">Decisão</a>



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600655-40.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ**

[Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Representação]

**RELATOR: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS**

**REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA**

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

**REPRESENTADO: RADAR INTELIGENICA - EIRELI - EPP**

Advogados do(a) REPRESENTADO: LEONILDO ANTONIO MENEGHEL JUNIOR - PR80993, GUILHERME EDER TOSS - PR85353

## DECISÃO

REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÕES. FALTA DE INDICAÇÃO DO ANO DAS FONTES DE DADOS. AFERIÇÃO POSSÍVEL DA DATA DOS DADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA PESQUISA. COMPLEMENTAÇÃO ATÉ O SÉTIMO DIA APÓS A DIVULGAÇÃO (ARTIGO 2º, §6º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.549/17). PERCENTUAL BAIXO DE CONTROLE DO SISTEMA INTERNO. INFORMAÇÃO DA METODOLOGIA ADOTADA. FALTA DE PONDERAÇÃO QUANTO AO SEXO, À IDADE, AO GRAU DE INSTRUÇÃO E AO NÍVEL ECONÔMICO. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A PESQUISA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS ENTREVISTADOS QUE NÃO DECLARARAM O SEXO. PERCENTUAL BAIXO E INSUFICIENTE PARA INFLUIR NO RESULTADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de três impugnações à pesquisa eleitoral propostas pelo **Partido Progressista**, pelo **Partido Democrático Trabalhista** (pela Comissão Provisória Estadual do Paraná) e pelo **Partido da Mulher**



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 10/07/2018 15:20:33  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070913025028100000000027630>  
Número do documento: 18070913025028100000000027630

Num. 28459 - Pág. 1

**Brasileira** em face de **Radar Inteligência Eirele EPP**, fundada no artigo 33, da Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.549/17, que trata das pesquisas eleitorais para as eleições de 2018.

O Partido Progressista (PP) alegou que: (i) a pesquisa informa que a fonte de dados utilizada quanto ao sexo, idade, grau de instrução foi a do TSE e que quanto à renda utilizou-se o IBGE/PNAD, sem a discriminação do ano de referência das fontes de dados, com a informação da tabela de referência relativa à estratificação do nível econômico, já que o IBGE usa as tabelas 1940, 1941, 1946 e 1951); e, (ii) não apresenta a área física do trabalho a ser executado. Pediu tutela de urgência para suspender a divulgação da pesquisa, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O Partido Democrático Trabalhista, por sua Comissão Provisória Estadual do Paraná, sustentou que: (i) a checagem sobre 20% dos questionários dos entrevistados por telefone consiste a percentual extremamente baixo para fins de sistema de controle, fiscalização e verificação da pesquisa; (ii) não há indicação do ano das fontes utilizadas para a composição do plano amostral quanto ao sexo, idade, grau de instrução e nível econômico; (iii) houve supressão do percentual de eleitores que não informa o sexo, que corresponde a um dado referido na tabela do TSE de 2016, revelando-se um arredondamento sem explicação ou justificativa; (iv) a falta de informação do período da base de dados torna impossível conferir a ponderação dos dados quanto à idade; (v) reitera-se o mesmo argumento do item iv quanto ao grau de instrução; (vi) a impugnada não informou qual critério do IBGE (Rendimento Mensal, Rendimento Mensal Familiar, Rendimento Mensal Domiciliar) foi adotado na pesquisa, que no questionário pergunta qual seria a renda total da “PESSOA DE REFERÊNCIA DA FAMÍLIA”; e, por fim, (vii) não houve indicação da área física a ser pesquisada. Pugnou pela suspensão da divulgação da pesquisa, sob pena de multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e pediu acesso aos dados internos da pesquisa, na forma admitida pelo artigo 13 da Resolução TSE nº 23.549/17.

Por fim, o Partido da Mulher Brasileira (PMB) aduziu que não há indicação do ano das fontes utilizadas para a pesquisa, de modo que com a base de dados incerta tornou-se impossível a aferição dos critérios utilizados, impondo-se, portanto, a suspensão da divulgação da pesquisa sob pena de multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais).

Reuni as demandas referidas com fundamento no artigo 96-B da Lei nº 9.504/97, por impugnarem a mesma pesquisa, registrada sob nº 04594/18, sem conceder a tutela de urgência, salvo a liberação de acesso aos dados internos da pesquisa em favor do PDT, na forma pleiteada.

Citada, a representada argumentou que atendeu aos requisitos mínimos exigidos pela legislação que rege a matéria de pesquisa, e que não há limite legal quanto aos aspectos metodológicos internos adotados pelas empresas de pesquisa, pedindo o julgamento pela improcedência do pedido.

O Partido Progressista (PP) solicitou a liberação de acesso aos dados da pesquisa, tal como requerido pelo segundo representante, o que lhe foi deferido.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela manutenção da reunião dos processos, com fundamento no artigo 96-B, §2º, da Lei nº 9.504/97 e pela improcedência dos pedidos formulados pelos representantes.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria da pesquisa eleitoral é regulamentada pela Lei Eleitoral (artigos 33 a 35-A da Lei nº 9.504/97) e pela Resolução TSE nº 23.549/17 para as eleições de 2018.



A regulamentação legal tem como objetivo assegurar a transparência na divulgação das pesquisas eleitorais por meio da fixação de requisitos mínimos a serem observados para a sua realização. Os requisitos mínimos estão referidos no artigo 2º, incisos I a X com os respectivos parágrafos, bem como no artigo 10, da resolução referida. Dentre os requisitos mínimos, incluiu-se a necessidade de um sistema interno de controle, verificação e fiscalização, cujos dados podem ser requeridos na forma do artigo 13 justamente para se permitir o controle e a fiscalização dos resultados das pesquisas divulgadas.

A legislação de regência não impõe a metodologia a ser adotada, tampouco restringe o trabalho de composição da amostra para a ponderação quanto ao sexo, à idade, ao grau de instrução e ao nível econômico dos entrevistados, com a indicação da fonte pública utilizada, sendo suficiente que sejam tais informações devidamente prestadas, juntamente com aquelas relativas à área física da pesquisa, ao intervalo de confiança e à margem de erro, conforme dispõe o artigo 2º, caput e incisos I a X, com seus parágrafos e o artigo 10, ambos da Resolução TSE nº 23.549/17.

Seguindo por essa linha, verifiquei que no registro da pesquisa ora impugnada, de fato não há indicação do ano das fontes que foram indicadas no registro junto ao Sistema PesqEle. Há indicação de “TSE” quanto à idade, ao sexo e ao grau de instrução e de “IBGE/PNAD” quanto à renda. Quanto aos dados referidos, constou no registro da pesquisa referida:

Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro:

A amostra desta pesquisa foi de 1.494 entrevistas, distribuídas da seguinte forma: Sexo - masculino: 48%; feminino: 52%; Idade - 16 a 24 anos: 16%, 25 a 34 anos: 20%, 35 a 44 anos: 20%, 45 a 59 anos: 26%, mais de 59 anos: 18%; Grau de Instrução - Até ensino fundamental completo: 41%, Ensino médio completo e incompleto: 39%, Ensino Superior completo e incompleto: 20%; Renda - Até 2 salários mínimos: 51%, de 2 a 5 salários mínimos: 28%, mais de 5 salários mínimos: 13%, Sem rendimentos: 8%. Está prevista ponderação das variáveis sexo, faixa etária, grau de instrução e renda caso ocorram diferenças entre os resultados obtidos em campo e os percentuais previstos para a amostra. O intervalo de confiança é de 95,5 %. E a margem de erro é de 2,6 pontos percentuais para mais ou para menos. Fontes: Sexo, Idade, Grau de Instrução - TSE. Renda - IBGE/PNAD.

Como já mencionei na decisão liminar:

As fontes públicas que constam do plano amostral efetivamente trazem dados oficiais que representam a tessitura social do Estado do Paraná. Consultando os dados da pesquisa registrada, constatei a existência de questionário intitulado "Renda total da pessoa de referência da família", que se coaduna à tabela 1946, utilizada pelo IBGE, cujas faixas de renda foram reproduzidas no plano amostral, estando de acordo com o dispositivo legal anteriormente mencionado (<https://sidra.ibge.gov.br/Tabela/1946>), onde há referência ao ano dos dados utilizados. Com isso responde-se também a alegação do PMB, vez que é possível aferir-se a base de dados utilizada.



Dessa forma, diante da possibilidade de identificação da fonte de dados utilizada e de seu respectivo ano, afasta-se irregularidade da pesquisa por tal motivo.

Quanto à alegação de que não houve indicação da área física a ser pesquisada, o artigo 2º, inciso X, da Resolução TSE nº 23.549/17 exige apenas a indicação da Unidade Federativa em que a pesquisa foi realizada, sendo possível a indicação dos municípios e bairros abrangidos na pesquisa após o sétimo dia de sua divulgação, como é admitido pelo §6º do mesmo dispositivo referido, não havendo, portanto, qualquer irregularidade nesse ponto.

Em relação à ausência de sistema de controle interno, de verificação e de fiscalização da pesquisa, em razão de checagem realizada apenas sobre 20% dos questionários dos entrevistados, verifica-se que a legislação não estabelece limites mínimo e máximo sobre os quais a checagem deve ser realizada, sendo suficiente que seja informada a metodologia e os critérios adotados, o que foi atendido.

Sobre as alegações do segundo representante (PDT) no sentido de que a composição do plano amostral não está correta quanto ao sexo, à idade, ao grau de instrução, ao nível econômico, já manifestei na decisão liminar nos seguintes termos:

(...) o PDT impugnou a pesquisa alegando que há inconsistência de dados de ponderação referente à idade e ao grau de instrução. Todavia, em que pese a reunião de dados realizadas pela representada, na realidade, os quadros trazidos pela própria representante (p.16 e 18) demonstram que foram mantidos os percentuais corretos de estratificação quando relacionados aos dados do TSE(...).

Por fim, a alegação de que houve supressão do número de eleitores que não informaram o sexo, como já mencionei também na decisão liminar, tem percentual de apenas 0,0386%, conforme informação trazida pelo próprio representante (PDT), à f. 15 da inicial, representando valor insuficiente para alterar, de forma substancial, o resultado da pesquisa e justificar a suspensão de sua divulgação. Por isso, manifestei anteriormente que:

(...) o representante alegou que a impugnada Radar SUPRIMIU de suas análises o percentual de entrevistados que NÃO informa o sexo, não obstante, da própria petição inicial é possível antever que tal campo representa o equivalente a 0,0386% do eleitorado em todo o Estado do Paraná, ou seja, equivale a uma parcela extremamente pequena, tratando-se de irregularidade ínfima, sem gravidade ao ponto de, por este único motivo, suspender-se a divulgação total da pesquisa.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pelo Partido Progressista, pela Comissão Provisória Estadual do Partido Democrático Trabalhista do Paraná e pelo Partido da Mulher Brasileira do Paraná, em face de **Radar Inteligência Eirele EPP**, reconhecendo a legalidade da pesquisa eleitoral registrada sob nº PR-04594/18.



P.R.I.

Curitiba, 09 de julho de 2018.

Graciane Lemos

Juíza Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 10/07/2018 15:20:33  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070913025028100000000027630>  
Número do documento: 18070913025028100000000027630

Num. 28459 - Pág. 5